



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001596-46.2024.8.26.0459/50000, da Comarca de Pitangueiras, em que é embargante MARCO ANTONIO DA SILVA COSTA, é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28940

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:1001596-46.2024.8.26.0459/50000

EMBARGANTE:MARCO ANTONIO DA SILVA COSTA

EMBARGADO:BANCO PAN S/A

COMARCA:PITANGUEIRAS

MM. JUIZ “A QUO”:FABIANO MOTA CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Presquestionamento.Pedido de modificação do Julgado.
Nítido caráter de infringência. Descabimento. Inexistência
de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade passíveis de
alteração ou esclarecimentos suplementares. Embargos de
declaração sujeitos aos limites traçados pelo artigo 1.022 do
CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 1/5 do Incidente opostos pelo Embargante em face do V. Acórdão de fls. 238/243, o qual, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso, mantida a sentença de Primeiro Grau proferida, majorando-se a verba honorária devida pelo Autor a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em favor da banca que patrocinou os interesses do Banco Réu.

Alega o Embargante haver contradição e omissão no V. Acórdão.

Aduz que o custo efetivo total dos contratos está em dissonância com o quanto entabulado.

Insurge-se contra a cobrança do IOF, cobrado separadamente, e que está composto no spread bancário, que já foi pago pelo próprio Banco na operação.

Assim, se computado o seu valor na base de cálculo do CET dos contratos, faz emergir a duplicidade de seu pagamento, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Por fim, requer a reforma do V. Acórdão.

Recurso processado regularmente.

É o breve Relatório.

Inicialmente, quanto aos dispositivos legais apontados para fins de prequestionamento, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pois bem. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil, expressamente dispõe:

“Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, não há motivos para se acolher a pretensão do Embargante.

Nenhuma razão assiste ao Embargante, pois não está configurada qualquer abusividade no custo efetivo total dos contratos.

A Instrução Normativa 28 prevê somente a limitação dos juros e não do custo efetivo total do contrato (CET), de modo que não há falar em cobrança excessiva, especialmente porque, no caso dos Autos, as taxas pactuadas tampouco superam o limite de 1,80% a.m. ao mês (fl. 227).

Em relação ao IOF, constata-se que não foi cobrado na contratação (contrato às fls. 52/53), sendo descabida qualquer discussão nesse sentido.

Ademais, trata-se de tributo federal e não cabe à Justiça Estadual apreciar questão relativa à incidência de referido imposto (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1065182-09.2020.8.26.0100; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2021; Data de Registro: 20/04/2021).

Nesta senda, resta claro que o Embargante busca, tão somente, neste expediente processual, a reanálise da matéria exposta em suas razões recursais, porque inconformado com o resultado do julgamento e, insistir nos Embargos, pode beirar a má-fé processual.

Assim, deverá o Embargante, caso queira, interpor o recurso competente para tanto, o que não é o caso dos presentes Embargos de Declaração.

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se o V. Acórdão como prolatado.

PENNA MACHADO

Relatora